



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Nº. 94 , de 26/04/2022


Processo: 88.219

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 172

Autoria: FAOUAZ TAHA

Ementa: Permite mesma denominação a via, próprio ou logradouro público, na hipótese que específica.

Arquive-se


Diretoria Legislativa

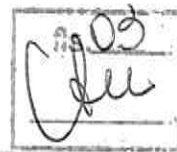
29/04/22



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 172

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>05/04/2022</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº. 176	QUORUM: 13/5	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 12/04/22	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 12/04/22	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 12/04/22
À <u>CJMU</u> . Diretor Legislativo 12/04/22	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 12/04/22	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 12/04/22
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



APROVADO (1º TURNO)

Fauz Taha
Presidente
19/04/2022

PUBLICAÇÃO
19/04/22

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Fauz Taha

Presidente
12/04/2022

APROVADO (2º TURNO)

Fauz Taha
Presidente
26/04/2022

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 172
(Faouaz Taha)

Permite mesma denominação a via, próprio ou logradouro público, na hipótese que especifica.

Art. 1º. O art. 240 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 240. É proibida a mesma denominação a mais de uma via, próprio ou logradouro público, exceto na hipótese de nomes de elementos e seres da natureza, desde que o objeto da segunda denominação não seja o mesmo tipo de via, próprio ou logradouro público.”
(NR)

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta visa realizar modificações no que toca à denominação de vias, próprios e logradouros públicos.

A Lei n.º 1.919, de 12 de julho de 1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, possibilita que sejam objeto de indicação de denominação os “elementos ou seres da natureza”. A intenção deste pedido é que, nesta hipótese, se permita que tais nomes, ainda que já utilizados, sejam objeto de denominação de novas vias ou logradouros públicos, desde que a nova iniciativa não aborde o mesmo tipo de via ou logradouro já existente.



(PELOJ nº. 172 - fls. 2)

Com a alteração, será possível, por exemplo, exclusivamente para “seres e elementos da natureza”, que uma rua tenha a mesma denominação de uma alameda, ou que uma praça tenha a mesma denominação de avenida, por exemplo.

Trata-se de demanda trazida a este Vereador pela população jundiaiense, cuja viabilidade já foi verificada junto à Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Edis na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 05/04/2022

Fauz Taça
FAOUAZ TAHA

Albino

[Signature]

[Signature]

Douglas Fr. Pedreira

[Signature]



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Promulgada em 05 de abril de 1990)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo jundiaiense, reunidos para criar uma Carta Municipal que preserve a autonomia do Município, que garanta os direitos dos cidadãos e sua participação na gestão da coisa pública, que estabeleça o equilíbrio entre os poderes Executivo e Legislativo, contribuindo assim para o aprimoramento das instituições democráticas em nosso País, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Do Município

Art. 1º. O Município de Jundiaí é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual.

Art. 3º. São símbolos do Município de Jundiaí: o brasão de armas, a bandeira e o hino.

Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Art. 5º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Capítulo II

Da Competência Municipal

Seção I

Da Competência Privativa



Art. 239. O Poder Público prestará apoio aos pequenos agricultores e criadores do Município, na seguinte forma:

- I – firmação de convênio com órgãos técnicos e de ensino, para orientação e cuidados;
- II – instalação de usina de beneficiamento de lixo domiciliar, para comercialização e uso dos produtos;
- III – aplicação dos recursos advindos do disposto no inciso anterior.

Art. 240. É proibida a mesma denominação a mais de uma via, próprio ou logradouro público.

Art. 241. O Município elaborará, implantará e divulgará, permanente e ininterruptamente, campanhas de prevenção da AIDS, tabagismo, tóxicos, alcoolismo, para o que será utilizada verba própria dos orçamentos anual e plurianual.

Art. 242. A Segurança Pública, dever do Estado, reger-se-á conforme dispõe o artigo 144 e parágrafos da Constituição Federal, e artigo 139 e seguintes da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 243. É criado o Grupamento Municipal de Combate a Incêndio.

Art. 244. O Município, mediante convênio, atuará junto às associações que desenvolvam trabalho visando à formação de crianças abandonadas, assim como junto às entidades que se dedicam à recolocação social de ex-detentos.

Art. 245. É criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a finalidade de discutir e analisar a questão da criança e do adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária, por meio de organizações representativas, segundo a legislação federal, estadual e municipal.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 06 de março de 1991)

Art. 246. Esta Lei Orgânica será revista no quarto ano a partir de sua promulgação.
(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 10, de 12 de agosto de 1992)

Art. 247. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão de benefício e equiparação de oportunidades sociais previstas na legislação municipal, é o indivíduo que, comprovadamente em caráter permanente, apresente: *(Artigo e incisos acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 29, de 20 de outubro de 1998)*

- I – desvantagem na orientação: limitação em orientar-se com relação ao meio ambiente, abrangendo recepção e assimilação de sinais e expressão de resposta, em razão de redução ou ausência da visão, audição, tato e fala e da assimilação dessas funções pela mente;

**PROCURADORIA JURÍDICA****PARECER PJ-LOJ Nº 176****PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 172****PROCESSO Nº 88.219**

De autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, permite mesma denominação a via, próprio ou logradouro público, na hipótese que especifica.

A propositura encontra sua justificativa as fls. 03/04 e vem instruída com documento de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

A proposta de emenda à lei orgânica em exame se nos afigura revestida da condição de legalidade concernente à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, XVI, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa realizar modificações no que toca à denominação de vias, próprios e logradouros públicos, para possibilitar, a indicação para nomes, ainda que já utilizados, sejam objetos de denominação de novas vias ou logradouros públicos, desde que a nova iniciativa não aborde o mesmo tipo de via ou logradouro já existente.

Ademais, pela constitucionalidade da proposição, trata-se de matéria de competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inc. I e II da Constituição Federal).

Para corroborar com esse entendimento, colacionamos jurisprudência acerca do mesmo tema, *in verbis*:



RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações". 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. **O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo.** Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. 5. **As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local,** que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. **Não há dúvida de que se trata de assunto**

[Handwritten signature]



*predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: **“É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.** (RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019). Grifo nosso.*

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

AR
Sa



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.J., obedecendo-se, ainda, os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUÓRUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.J.)


Jundiaí, 06 de Abril de 2022.


Fábio Nadal Pedro

Procurador Geral


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira

Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira

Agente de Serviços Técnicos


Marissa Turquetto

Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches

Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 88.219

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 172, do Vereador **FAOUAZ TAHA**, que permite mesma denominação a via, próprio ou logradouro público, na hipótese que especifica.

PARECER

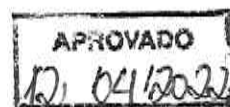
O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí é realizar modificações no que toca à denominação de vias, próprios e logradouros públicos.

O parecer da Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação municipal, estadual e federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão porque esta proposta mostra-se convincente quanto à competência.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em questão.

Sala das Comissões, 12-04-2022.



ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"

Eng.º. MARCELO GASTALDO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO 88.219

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 172, do Vereador FAOUAZ TAHA, que permite mesma denominação a via, próprio ou logradouro público, na hipótese que especifica.

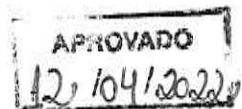
PARECER

Por força da alçada regimental desta Comissão – de manifestar-se no **mérito** sobre organização do território municipal, concessão de uso e alienação de bens públicos, obras e serviços públicos, habitação, transporte individual e coletivo de pessoas e transporte de cargas e vias municipais e sinalização (Regimento Interno, art. 47, III) –, são-lhe despachados estes autos, nos quais constam desde logo estes tópicos de justificativa autoral que bem ilustram o cabimento da proposta:

“(…) A intenção deste pedido é que, nesta hipótese, se permita que tais nomes, ainda que já utilizados, sejam objeto de denominação de novas vias ou logradouros públicos, desde que a nova iniciativa não aborde o mesmo tipo de via ou logradouro já existente.”

Endossando tais razões, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 12-04-2022.




ROMILDO ANTONIO DA SILVA
Presidente e Relator


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”


Eng. MARCELO GASTALDO


MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA
“Márcio Cabeleireiro”


QUÊZIA DOANE DE LUCCA
“Quêzia de Lucca”



EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 94, DE 26 DE ABRIL DE 2022

(Faouaz Taha)

Permite mesma denominação a via, próprio ou logradouro público,
na hipótese que especifica.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 26 de abril de 2022, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. O art. 240 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 240. É proibida a mesma denominação a mais de uma via, próprio ou logradouro público, exceto na hipótese de nomes de elementos e seres da natureza, desde que o objeto da segunda denominação não seja o mesmo tipo de via, próprio ou logradouro público.”

(NR)

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de abril de dois mil e vinte e dois (26/04/2022).

A MESA


FAOUAZ TAHA

Presidente


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

1º Secretário


QUÉZIA DOANE DE LUCCA

2ª Secretária

PUBLICAÇÃO
29/04/22 Jul



Of. PR/DL 132/2022

Jundiaí, em 26 de abril de 2022

Exm.º Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da **EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 94**, promulgada pela Mesa da Câmara na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


FAOUAZ TAÇA
Presidente

RECEBI	
Nome:	<u>Janalee</u>
Em	<u>26/04/22</u>

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 172

Juntadas:

fls. 02 a 06 em 05/04/2022 *Deu*

fls. 07 a 10 em 06/04/2022 *Deu*

fls. 11/12 em 12/04/2022 *Deu*

fls 13 e 14 em 26/4/22 *Deu*

Observações: